



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.938514/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.679 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ALLTECH DO BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESTORNO DO CRÉDITO.

NECESSIDADE.

Pedido de restituição/ressarcimento e respectiva Declaração de Compensação com base em suposto crédito, motivado por erro de preenchimento, deve o contribuinte estornar o valor correspondente na escrita fiscal.

ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de pedido de ressarcimento, cabe ao contribuinte o ônus da prova do estorno do crédito na escrita fiscal. Recurso voluntário o qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 44 a 52), protocolizada em 16 de novembro de 2010, instruída com os documentos das fls. 68 a 106, firmada por seu representante legal, credenciado pelos documentos das fls. 44 a 52, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Nº de Rastreamento 887102311, da fl. 2, emitido em 05 de outubro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba. A ciência do DDE ocorreu em 14 de outubro de 2010, segundo consta na fl. 7.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 13769.53393.141206.1.1.01-0067, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2004, o valor de R\$ 44.437,07, considerando legítimo o valor de R\$ 8.056,98, pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29902.33907.180209.1.3.01-4683 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 13769.53393.141206.1.1.01-0067 e 09179.04894.180209.1.1.01-6025.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que “ocorreram erros no preenchimento dos PER/DCOMPS enviados posteriormente. Na ficha Livro de Apuração do IPI após o Período de Ressarcimento o valor do saldo credor do período anterior foi preenchido erroneamente com valor menor, transportando assim saldos inferiores aos que realmente existiam nos períodos de apuração. Conforme demonstrado na planilha abaixo, validada com o Livro Registro de Apuração do IPI (anexos I, II e III).” Anexa partes do RAIPI, e indica por intermédio de planilha, quais seriam os valores supostamente corretos dos saldos credores em cada período. Apresenta também considerações sobre o cabimento da apresentação da manifestação de inconformidade, fazendo referência à legislação aplicável. Conclui,

pedindo o acolhimento da manifestação de inconformidade, a reforma do DDE, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações e a sustação de outros atos de cobrança, com suas respectivas conseqüências.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 10-45.648, de 08/08/2013, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ESTORNO.

O requerente, ao habilitar-se para o ressarcimento de crédito de IPI, deve proceder à imediata anulação no Livro Registro de Apuração do IPI do valor do crédito correspondente ao pedido. A ausência de estorno do ressarcimento do crédito na escrita fiscal caracteriza uma instrução incorreta do pleito de ressarcimento.

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de que houve utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, impede o reconhecimento integral do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade decorrente de compensação não comprovada por conta de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, impedindo-se, assim, o reconhecimento integral do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação, nos termos do art. 74 da Lei de nº 9.430/96 e art. 164, inc. I do RIPI/2004.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo do não reconhecimento integral do crédito pleiteado conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Nº de Rastreamento 887102311, da fl. 2, emitido em 05 de outubro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Como relatado: *O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 13769.53393.141206.1.1.01-0067, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2004, o valor de R\$ 44.437,07, considerando legítimo o valor de R\$ 8.056,98, pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29902.33907.180209.1.3.01-4683 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 13769.53393.141206.1.1.01-0067 e 09179.04894.180209.1.1.01-6025.*

A recorrente alega que “ocorreram erros no preenchimento dos PER/DCOMPS enviados posteriormente. Na ficha Livro de Apuração do IPI após o Período de Ressarcimento o valor do saldo credor do período anterior foi preenchido erroneamente com valor menor, transportando assim saldos inferiores aos que realmente existiam nos períodos de apuração. Anexa partes do RAIPI, e indica por intermédio de planilha, quais seriam os valores supostamente corretos dos saldos credores em cada período.

Para se habilitar ao ressarcimento de crédito de IPI, deve o recorrente proceder à imediata anulação no Livro Registro de Apuração do IPI do valor do crédito correspondente ao pedido, pois a obrigação do estorno dos valores pleiteados é requisito obrigatório ao ressarcimento, conforme o que disciplina o art. 193 e § § do RIPI/2004, que trata da anulação do crédito, mediante estorno através a escrita fiscal.

A comprovação do lançamento do estorno no RAIPI deve instruir o pleito de ressarcimento, pois não é apenas o cumprimento de uma formalidade, mas pode ensejar a possibilidade de utilização do valor pleiteado por mais de uma vez, consequência do não estorno.

O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, passou a ser possível o aproveitamento, na forma de ressarcimento ou compensação - conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 -, do saldo credor do IPI, oriundo da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que não pôde ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos (sistema de créditos).

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Não obstante, a recorrente ter apontado suposto erro na informação do saldo credor do IPI em períodos anteriores, bem como trazido aos autos cópia parcial do RAIPI referente aos períodos de outubro/2004 a dezembro/2006, não se constatou nos documentos apresentados a comprovação dos estornos referentes aos pedidos de créditos apresentados em PER/DCOMP no mesmo período.

As PER/DCOMP referentes aos períodos de apuração de janeiro/2003 a dezembro/2004, observa-se que os valores indicados pela recorrente correspondem ao saldo credor sem que os estornos correspondentes aos créditos objeto de pedidos de ressarcimento fossem registrados, enquanto que os valores utilizados no DDE divergem dos apresentados pela empresa, conforme planilha da decisão recorrida.

Conforme bem apontou o acórdão de primeira instância, o pleito da recorrente está restrito a um suposto erro na informação de saldo credor anterior; no entanto, os documentos trazidos não foram suficientes para confirmar suas alegações, logo, não há elementos para modificar o Despacho Decisório.

O estorno é uma necessidade quando há mudança da destinação do crédito, pois quando o crédito do IPI permanece registrado no livro, esse crédito é destinado ao abatimento dos saldos devedores do próprio imposto. Daí a necessidade de estorno do livro fiscal, a fim de que não haja aproveitamento em duplicidade da mesma quantia. E o correto é efetuar o estorno no momento em que a recorrente opta por mudar a destinação do crédito, ou seja, no trimestre em que for protocolado o pedido de ressarcimento.

Ratificando, o estorno deve preencher alguns requisitos, tais como: constar no campo Ressarcimento de créditos do RAIPI, bem como transferido para o PERDCOMP (do respectivo pedido de ressarcimento), na Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no período do Ressarcimento-Saídas, campo Ressarcimento de Créditos.

A recorrente, entretanto, não conseguiu comprovar que efetuou o estorno da quantia que pretendia utilizar na compensação pretendida. Portanto, tratando-se de pedido de ressarcimento, cabe ao contribuinte o ônus da prova do estorno do crédito na escrita fiscal

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA